



PARECER SEI N° 4743/2025/MF

Documento preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). Acesso restrito até a tomada de decisão (art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012).

Direito Financeiro. Pedido de adesão do Município de Cuiabá ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal - PEF. Art. 4º da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021. Parecer SEI nº 4376/2025/MF (SEI nº 55550157). Apresentação, pelo Municipalidade, de ato normativo complementar com a finalidade de demonstrar o atendimento integral da medida prevista no inciso VII do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

I - Sob o aspecto estritamente jurídico-financeiro, é de se concluir que a Lei Complementar Municipal nº 587, de 05 de dezembro de 2025 (SEI nº 56168735), **atende** ao disposto no **inciso VII** do § 1º e no § 9º, ambos do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

Processo SEI nº 17944.005573/2025-39.

I

1. A Secretaria do Tesouro Nacional - STN, por meio do Despacho nº 56167048, encaminha o presente expediente a esta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, para análise da legislação complementar apresentada pelo Município de Cuiabá, para fins de adesão ao Programa de Promoção do Equilíbrio Fiscal - PEF.

2. Em síntese, diante da conclusão exarada por esta PGFN, no bojo do Parecer SEI nº 4376/2025/MF (SEI nº 55550157), o Município de Cuiabá apresentou, para fins de comprovação do atendimento integral ao disposto no **inciso VII do §1º do art. 2º da Lei Complementar (LC) nº 159, de 19 de maio de 2017**, a LC nº 587, de 5 de dezembro de 2025 (Sei nº 56168735), que *Dispõem sobre a alteração da Lei Complementar nº 582, de 15 de julho de 2025, que institui o sistema financeiro de conta única do Poder Executivo Municipal*, a qual passa-se a apreciar.

3. É o relatório.

II

4. Preliminarmente, cumpre consignar que a análise a ser realizada por intermédio do presente

parecer consiste em um juízo jurídico-formal, de mera adequação, haja vista que a competência desta PGFN está circunscrita à verificação do atendimento, pela legislação municipal, das exigências expressamente indicadas no art. 4º da LC nº 178, de 13 de janeiro de 2021, de modo que não alcança qualquer exame relacionado à legalidade ou à constitucionalidade das proposições normativas editadas no âmbito do Município de Cuiabá.

5. Pois bem, no curso do presente processo, quando da apresentação, pelo Município de Cuiabá, do pedido de adesão ao PEF, esta Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros (CAF), no âmbito do Parecer SEI nº 4376/2025/MF (SEI nº 55550157), promoveu o exame de dois normativos, especificamente quanto à verificação do atendimento das exigências contidas nos incisos VI e VII do § 1º do art. 2º da LC nº 159, 2017. No que se refere ao cumprimento da medida atinente à gestão financeira centralizada do ente, por meio da LC nº 582, de 2025 (Sei nº 55175898), consignou-se:

23. De uma leitura apurada, verifica-se que a LC nº 582, de 2025, criada para instituir o Sistema de Unidade de Tesouraria, no âmbito da Prefeitura Municipal de Cuiabá, exclui do Sistema Financeiro de Conta Única **as autarquias em regime especial no caput do art. 1º**, estabelecendo, por consequência um caixa especial e fragmentado que vai de encontro ao princípio da unidade de tesouraria, perdendo, portanto, a visão total dos recursos disponíveis, o que impacta na gestão eficiente, transparente e segura dos recursos públicos.

24. A citada exclusão, entretanto, **não** possui amparo na parte final do VII do §1º da LC nº 159, de 2017, que determina a observância das restrições à centralização estabelecidas em leis federais e em instrumentos contratuais preexistentes, tampouco no §9º do art. 2º do citado Diploma legal, o qual excepciona tão-somente os fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, ou que tenham sido criados para operacionalizar vinculações de receitas instituídos nas Constituições e Leis Orgânicas, sem fazer qualquer menção às entidades integrantes da Administração Indireta.

25. Portanto, conclui-se que a exclusão das autarquias em regime especial do Sistema de Unidade de Tesouraria, estabelecido no art. 1º da LC nº 582, de 2025, implica no **descumprimento** da norma inserta no inciso VII do §1º da LC nº 159, de 2017 c/c art. 17 do Decreto nº 10.681, de 2021.

26. Nessa mesma toada, o art. 7º da Norma Municipal, ao ressalvar as autarquias em regime especial da abrangência da autorização dada à Secretaria Municipal de Economia de utilizar o saldo de disponibilidade de recursos do Órgãos e Entidades do Poder Executivo Municipal, para atender necessidade de caixa, descumpre a norma parâmetro desse exame, pois deixa de fixar **as condições para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros dessas entidades**.

27. Por fim, o *caput* do art. 9º da LC municipal nº 582, de 2025, disciplinou que os saldos financeiros não utilizados ao final do exercício das fundações e fundos de qualquer natureza serão revertidos ao Tesouro Municipal como Recursos Ordinários do Tesouro e, no §1º do mesmo dispositivo, excepcionou apenas os recursos de fundos especiais, de fundos de natureza extraorçamentária e os recursos de convênios, operações de crédito e os autorizados pelo Secretário Municipal de Economia.

28. Ocorre que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), como norma geral de direito financeiro, estatui, no Parágrafo único do art. 8º, que "[o]s recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso."

29. Nessa medida, ao prever a reversão do superávit financeiro das fundações e fundos de qualquer natureza ao Tesouro Municipal como Recursos Ordinários do Tesouro, ao final de cada exercício financeiro, sem ressalvar as receitas que, por lei, devam ser usadas para uma finalidade específica [1], como, por exemplo, recursos vinculados à saúde ou educação, a Lei Municipal em questão **não observa** o disposto na parte final do inciso VII do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e na parte final do previsto no § 1º do art. 17 do Decreto nº 10.681, de 2021.

30. Assim, à guisa do exposto, é de se concluir que a Lei Complementar nº 582, de 2025, não cumpre em sua integralidade o disposto no inciso VII do §1º do art.2º da LC nº 159, de 2017, c/c §1º do art. 17 do Decreto nº 10.681, de 2021.

6. De acordo com o entendimento acima transcrito, a LC nº 582, de 2025, não atendeu integralmente ao disposto no inciso VII do § 1º e § 9º, ambos do art. 2º da LC nº 159, de 2017, uma vez que excluiu as autarquias em regime especial da gestão financeira centralizada, assim como deixou de fixar as

condições para o recebimento e a movimentação dos seus recursos (arts. 1º e 7º). Deixou, outrossim, de estabelecer importantes ressalvas no § 1º do art. 9º quanto à reversão do superávit financeiro como Recurso Ordinários do Tesouro, ao final de cada exercício, como, por exemplo, recursos vinculados à saúde ou educação.

7. Em face de tal conclusão, o ente municipal encaminhou, para fins de comprovação do atendimento integral ao disposto no **inciso VII** do §1º do art. 2º da LC nº 159, de 2017, em complementação à LC nº 582, de 2025, a LC nº 587, de 05 de dezembro de 2025 (SEI nº 56168735). Eis o teor da legislação complementar (SEI nº 56168735):

Art. 1º A Lei Complementar nº 582, de 24 de outubro de 2025 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – O art. 1º passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Sistema Financeiro de Conta Única, no âmbito do Poder Executivo, como instrumento de gerenciamento centralizado de todos os recursos e aplicações financeiras dos órgãos públicos municipais da administração direta, indireta, fundacional e de empresas estatais dependentes, inclusive fundos por eles administrados, independentemente de sua origem, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Economia, em cumprimento ao princípio de unidade de tesouraria, previsto no art. 56 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as restrições a essa centralização estabelecidas em regras e leis federais e em instrumentos contratuais preexistentes. (NR) (...)

§ 3º (...) V - os fundos públicos previstos na Constituição Federal ou na Lei Orgânica Municipal, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou que tenham sido criados para operacionalizar vinculações de receitas estabelecidas na Constituição Federal ou na Lei Orgânica Municipal. (AC)

II – O art. 7º passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º A Secretaria Municipal de Economia, gestora do Sistema Financeiro Municipal, fica autorizada a utilizar o saldo de disponibilidade de recursos de qualquer Órgão ou Entidade, inclusive Fundos, do Poder Executivo, para atender necessidade de caixa, ressalvadas as estatais não dependentes e os fundos instituídos por imposição constitucional. (NR)”

III - O art. 9º passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º Os saldos financeiros, por fonte de recursos, das fundações e fundos de qualquer natureza, no final de cada exercício financeiro, serão revertidos ao Tesouro Municipal como Recursos Ordinários do Tesouro, ainda que disposto de forma diversa na lei de criação da entidade ou fundo municipal, observadas as restrições estabelecidas em regras e leis federais e instrumentos contratuais preexistente. (NR)

§ 1º (...) IV - às receitas legalmente vinculadas à finalidade específica, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000. (AC)”
Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 05 de dezembro de 2025.

8. Como se vê, a LC nº 587, de 2025 (SEI nº 56168735), no inciso I do artigo 1º, confere nova redação ao art. 1º da LC nº 582, de 2025, para incluir as autarquias em regime especial no Sistema Financeiro de Conta Única municipal, em observância ao princípio de unidade de tesouraria, disposto no art. 56 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, bem como para explicitar a necessidade de se observar as restrições à gestão centralizada estabelecidas em regras e leis federais e em instrumentos contratuais preexistentes, consoante determina o inciso II do §1º do art. 2º da LC nº 159, de 2025. Ademais, acresce ao § 3º do art. 1º da LC 582, de 2025, como exceção ao princípio da unidade de tesouraria, os fundos públicos previstos na Constituição Federal ou na Lei Orgânica Municipal, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou que tenham sido criados para operacionalizar vinculações de receitas estabelecidas na Constituição Federal ou na Lei Orgânica Municipal, replicando o conteúdo do parágrafo 9º do art. 2º da LC nº 159, de 2017.

9. Nessa mesma toada, o inciso II do art. 1º da legislação ora apresentada, exclui a ressalva às autarquias em regime especial da abrangência da autorização dada à Secretaria Municipal de Economia de utilizar o saldo de disponibilidade de recursos dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Municipal, para atender necessidade de caixa, fixando as condições para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros dessas entidades, em observância ao fixado no inciso II do §1º art. 2º da LC nº 159, de 2017..

10. Por fim, o inciso III do art. 1º da LC 587, de 2025, aprimora o art. 9º da LC 582, de 2025, ao consignar que os saldos financeiros não utilizados que serão revertidos ao Tesouro Municipal como

Recursos Ordinários do Tesouro, observarão as restrições estabelecidas em regras e leis federais e instrumentos contratuais preexistente, ficando consignado nessa Norma a exceção às receitas legalmente vinculadas à finalidade específica, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

11. Com efeito, verifica-se que as correções implementas pela LC nº 587, de 2025, satisfazem as recomendações indicadas no Parecer SEI nº 4376/2025/MF (SEI nº 55550157), estando, por consequência, atendido o preceituado no **inciso VII** do § 1º e no § 9º, ambos do art. 2º da LC nº 159, de 2017, c/c o art. 17 do Decreto nº 10.681, de 2021.

III

12. Ante todo o exposto, sob o aspecto estritamente jurídico-financeiro, é de se concluir que a LC nº 587, de 2025 (SEI nº 56168735), **atende** à norma inserta no inciso VII do § 1º e no § 9º, ambos do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, c/c o art. 17 do Decreto nº 10.681, de 2021.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS.

Documento assinado eletronicamente

KALYARA DE SOUSA E MELO

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS.

Documento assinado eletronicamente

CLÓVIS MONTEIRO FERREIRA DA SILVA NETO

Coordenador-Geral de Assuntos Financeiros Substituto

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para consolidação.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

Documento assinado eletronicamente

LUIZ HENRIQUE ALCOFORADO

Procurador-Geral Adjunto Fiscal, Financeiro e Societário



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 19/12/2025, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Clóvis Monteiro Ferreira da Silva Neto, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 19/12/2025, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kalyara de Sousa e Melo, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 21/12/2025, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **56215181** e o código CRC **584953C5**.

Referência: Processo nº 17944.005573/2025-39

SEI nº 56215181